



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 630/20

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 178/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta casa com o número 281/2020 e dispõe sobre a garantia de prioridade nos trâmites procedimentais das ações judiciais cíveis, criminais e administrativos aos crimes de estupro e feminicídio no âmbito do Estado de Alagoas.

Este Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Antes de adentrarmos no mérito da constitucionalidade da matéria, vale frisar o quanto é louvável a intenção da legisladora, devido à grande importância e relevância da matéria abordada.

A proposição legislativa pretende tratar acerca das definições das regras sobre a tramitação prioritária das demandas procedimentais em ações judiciais, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, adentrando em aspectos típicos processuais do direito.

Ocorre que, compete privativamente à União legislar acerca de matéria atinente a direito processual – ramo do direito que abrange, a concessão de prerrogativas

18

✓



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

processuais, na forma estabelecida pelo projeto de lei impugnado, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, o projeto carrega vício formal por inconstitucionalidade.

Vislumbra-se, que já há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido, declarando a inconstitucionalidade por vício formal em legislação estadual do Maranhão, conforme podemos ver a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedural em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente. (ADI 3483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

Por fim, vale salientar que a matéria abordada nesse projeto de lei, não se enquadra nos termos do artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, qual abrange competência concorrente à União, aos Estados e o Distrito Federal, para legislar acerca de procedimentos em matéria processual, pois a fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, já legisladas em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

normas federais como por exemplo no âmbito civil, previstas no rol do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Consequentemente, fica evidente que não se confunde com matéria procedural em matéria processual.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 281/2020 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 16 de 06 de 2019.


Presidente

RELATOR(A)

24/06
DAS Pombas
Libel Pombas (contas)